



EXCELENTE SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, SENHORES COMPONENTES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATO E DEPARTAMENTO, JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS.

Processo Licitatório nº **098/2023**.

Pregão Presencial Nº **034/2023**.

A empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.874.834/0001-42, com sede na Rua José Lopes de Oliveira, 3021, Vila Messias, Andradina/SP, CEP 16.905-210, por intermédio do representante legal, o Sr. **REGINALDO ROSSI**, brasileiro, casado, sócio administrativo, empresário, portador do RG: 6.857.188 e CPF: 705.176.148-04, residente na Rua Guiomar Soares de Andrade, nº. 319, Jardim Alvorada, Cidade de Andradina/SP, vem respeitosamente apresentar,

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciadas. Em observância ao item 10, alínea “10.1” do edital e demais ditames legais aplicáveis à espécie, esperando ao final seu provimento e deferimento.

## I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso administrativo visa o gozo do direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

A tempestividade se dá em vista ao prazo de 3 (três) dias úteis a partir da data de disponibilidade da planilha da licitante vencedora, no site oficial (portal da transparência) da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, findando-se o prazo em 30/10/23.

## II – DOS FATOS.

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório nº 098/2023, modalidade Pregão Presencial 034/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, no Estado do Mato Grosso do Sul, com objeto de “**limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura e reparo de meio-fio e poda de árvores**”.

Enfatiza-se que “que inicialmente o certame não trilhou todas as diretrizes legais, gerando a desclassificação de diversos licitantes por suposta inexequibilidade, sem demonstração de parâmetro técnico pra tal decisão”, contudo, sabiamente foi corrigida as decisões e anuladas os atos praticados em certame, fundamentado pelo cerceamento do direito Constitucional de Ampla Defesa e Contraditório.

Em 23 de outubro de 2023, foi realizado a sessão à qual promoveria a fase de lances. Em conformidade com edital foi classificado as 3 (três) menores propostas validas (julgamento do menor preço global), sendo as empresas **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

Aberto a etapa de lances sagrou detentora da menor proposta a empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** com valor de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil reais), em segunda colocação a empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** com R\$ 2.897.000,00 (dois milhões oitocentos e noventa e sete mil reais) e na terceira colocação a empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** com oferta de

R\$ 4.227.138,40 (quatro milhões duzentos e vinte e sete mil cento e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Diante disso, avançamos a fase de habilitação em que foi aberto o envelope da empresa **ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, se concluiu pelo não cumprimento pleno do edital, nos termos da Qualificação Técnica item 8.5 alínea b do edital, resultado em sua inabilitação.

Consequentemente fora convocada a segunda colocada empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, com abertura do envelope de habilitação, fora analisado e vistoriado o conteúdo, e conclui-se com o cumprimento das exigências do edital, sagrando-se a empresa detentora da melhor e menor proposta válida e habilitada. Desta forma, galgando os termos do edital foi concedido prazo de 2 (dois) dias para apresentação de proposta e planilha de custos atualizada conforme lance proferido pela vencedora.

Findando-se a sessão, fora aberto a manifestação a intenção de recurso as participantes, as quais foram alegados pelas empresas **ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que discorda com sua inabilitação. Já as empresas **ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTAVEIS LTDA, EMPREITEIRA RAMOS LTDA e CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** que alegam a probabilidade de inexecução da proposta vencedora.

Sem mais a ser tratado na sessão, fora findada a mesma, dando oportunidade de propositura recursal a partir da publicação da planilha atualizada da empresa vencedora no site oficial desta municipalidade.

Após a publicação da mesma e análise minuciosa por nossa parte, fora encontrado diversas incongruências afetando a saúde do contrato, risco nas atividades, desconformidade com a legislação trabalhista a qual violará direito líquido e certo dos colaboradores, existência de quantidade incompatíveis de horas de caminhão, as quais foram fruto de desconto para obtenção de valor tão irrisório, gerando atipicidade de isonomia, vantajosidade e descumprimento do edital, motivos pelos quais são suficientes para desclassificação da proposta por inexecutabilidade, por indução da Administração Pública a erro e riscos aos municípios.

### III – DAS RAZÕES ALEGADAS.

#### III.I – Das incongruências da planilha da empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

Inicialmente cabe destacar que intuito do procedimento licitatório é promover a seleção de proposta mais vantajosa, apta e habilitada para Administração Pública, desde que seja dado seguimento nos termos do edital, diplomas legais e princípios correlatos.

Desta forma, podemos e devemos pactuar o entendimento singular sobre a isonomia, ou mais especificamente princípio da competitividade ou também conhecido com da Ampla Concorrência. Nesse prisma, é dever da Administração Pública tecer instrumento convocatório a qual de oportunidade iguais a todos os interessados, excluindo-se qualquer tipo de vantajosidade, conforme consta no r. edital.

Mas por vezes é tirado vantagem pelas interessadas, as quais acabam omitindo, reduzindo, alterando dados, informações para que se possa obter menores custos, e assim, ofertem os menores lances, através de vantagens, infligindo totalmente a isonomia a qual deve ser preservada a todo custo.

Pois bem, a r. empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, no intuito exclusivo de obter vantajosidade, realizou a manipulação da planilha de custos, as quais são facilmente identificadas, sendo:

- Não contabilização da insalubridade sobre a contribuição de diversas categorias (pedreiro – serviço de pintura de meio fio, motorista – serviço de poda de árvores e coleta de galhos, entre outros);

- Piso salarial incompatível com a categoria;
- Redução das sacas de cimento que eram estimadas;
- Ausência de ferramentas de vários serviços;
- Quantidade de horas de caminhão 50% menor do que é estimado;
- Utilização de menor contingente de fiscais;
- Utilização de menor quantidade de sacas para recolhimento de resíduos;
- Entre outros;

Data vênia, é notório que a manipulação vem de uma estratégia árdua e intuitiva para que assim possa **“fechar planilha”**, e demonstrar a viabilidade do preço ofertado, face a exigências do serviço, mas isso é impossível, pois galgamos as margens da inexequibilidade dos serviços.

Contudo, ainda é de extrema importância a incidência ilegal do BDI, conforme podemos observar:

DEMONSTRAÇÃO DE BDI - NÃO DESONERADO - Acórdão 2622/2013				
TIPO DE OBRA:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
<b>IMPOSTOS:</b>				
TRIBUTOS:	3,65 %			
ISS BRUTO:	5,00 %			
INCIDENCIA SOBRE MO:	60,00 %			
CPRB	%			
<b>TOTAL TRIBUSTOS:</b>	<b>8,65 %</b>			
<b>ITEM COMPONENTE</b>	<b>1º QUARTIL</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>3º QUARTIL</b>	<b>ADOTADO</b>
Administração Central	1,50%	3,45%	4,49%	1,50
Seguro e Garantia	0,30%	0,48%	0,82%	0,48
Risco	0,56%	0,85%	0,89%	0,85
Despesas Financeiras	0,85%	0,85%	1,11%	0,85
Lucro	3,50%	5,11%	6,22%	3,50
<b>Impostos</b>				
<b>BDI DESONERADO ADOTADO</b>				
<b>17,50%</b>				

Conforme é demonstrado o BDI aplicado é sem desoneração, ou seja, voltado aos benefícios do Simples Nacional. Neste prisma, os Acórdãos nº 648/2016 e Acórdão 1020/2007 - TCU-Plenário, por questões de paridade entre os licitantes, caso o Ato Convocatório não preveja percentuais fixos para os tributos, a empresa licitante deve adotar como critério a apuração do Lucro Presumido, sendo vedada a utilização de benefícios tributários em proposta de preços e na execução contratual.

Tal conduta assegura ao ente licitante a garantia da oferta apresentada mediante a aplicação de um determinado percentual pré-fixado, sobre o faturamento total, sendo possível estimar os valores a serem pagos em consequência da receita bruta aferida pela empresa vencedora.

É dizer, se o Edital permite o uso indistinto de percentuais próprios pelas empresas licitantes, estaria gerando uma enorme insegurança jurídica e executória ao ente licitante como violando a igualdade de condições entre os participantes, uma vez que os percentuais efetivos de empresas optantes do SIMPLES e do Lucro Real, por regra, serão inferiores a quem paga seus tributos pelo Lucro Presumido.

Nessa linha, o Caderno Técnico do Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão – MPOG (<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica>), ao padronizar as orientações dos procedimentos a serem adotados em licitações e contratos públicos através da Instrução Normativa nº 005/2017 – MPOG, que regulamenta as Leis de Licitações (Lei nº 8.666/93, Lei nº 14.133/2021, etc.) determina que as empresas licitantes não podem valer-se de benefícios tributários em licitações, devendo o órgão licitante adotar os percentuais próprios do regime cumulativo (Lucro Presumido).

Assim o TCU vem entendendo e mantendo tal posicionamento (Acórdãos 1.753/2008 – Plenário, 2.798/2010 – Plenário, 3.075/2022 – Plenário, etc.) de que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL ou do LUCRO REAL não podem beneficiar-se das alíquotas efetivas próprias, devendo sujeitar suas propostas às alíquotas do LUCRO PRESUMIDO em atenção ao princípio da isonomia, da Lei nº 10.637/2022, da Lei nº 10.833/2003 e Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que permanecem subordinadas às normas de incidência cumulativa (tributação pelo Lucro Presumido).

Notoriamente o preenchimento com má fé pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, que gozou de práticas, quantidades, restrição da contribuição social, parâmetros ileais do BDI para ludibriar está Municipalidade, para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Destacamos que o caso não se enquadra em erro de preenchimento, ou adequação, não se confunde com formalismo exacerbado, pois trata-se de manipulação, a qual fosse realizada nos mesmos termos, quantidades, contribuição correta e devido BDI, superaria o valor proposto em quantidade significante. Portanto, é configurado o direto risco eminente a Administração Pública em face de uma contratação que poderá deixar está Municipalidade e os Munícipes a mercê de um erro, que refletirá aos cofres públicos e no cotidiano desse Município.

Inegável é a presença da má fé e indução a erro praticado pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pois ela detém de total conhecimento sobre a planilha e as peculiaridades dos serviços, haja vista, que em 25/08/23 ingressou com impugnação do edital pleiteando alteração de planilha, a qual foi indeferida. Posteriormente em 02/10/23, ingressou com Recurso Administrativo contra a empresa **ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTAVEIS LTDA**, face ao preenchimento da sua planilha, com pleito exclusivo de desclassificar a concorrente.

De forma cabal é inegável o conhecimento pleno e técnico sobre a temática dos serviços pretendidos, das peculiaridades da planilha, em que a empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** de forma ardilosa, desleal e dotada de má fé, em tentativa desesperada altera as quantidades estimadas, reduz contribuição e benefícios sociais, reduz horas de caminhão e tantos outros aspectos, que só assim possibilitam o fechamento da planilha. Sendo assim, configurado a plena manipulação de planilha de forma desleal, afastando o enquadramento de erro



de preenchimento, não havendo possibilidade de diligência para tal, pois não foi erro ou falha, mas sim o intuito maquiavélico de ludibriar esta Municipalidade.

Por fim, concluímos, solicitando que por questão do gozo do princípio da isonomia, do cumprimento pleno do edital e prevalecendo a concorrência leal, deverá ser **DESCLASSIFICADA** a proposta da empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** por inexequibilidade do objeto, manipulação de planilha e concorrência desleal no processo em epígrafe.

## V – DOS PEDIDOS.

Apoiando em todo o exposto, requer:

- Seja acolhida, analisada e julgada a presente peça recursal;
- Seja julgado **procedente o pedido de desclassificação da proposta da empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA;**
  - Seja a **verificado a regularidade da habilitação da colocada subsequente e solicitado a entrega de planilha reajusta;**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Andradina, 27 de outubro de 2023.

---

**CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 11.874.834/0001-42

**REGINALDO ROSSI**

Sócio administrador

RG: 6.857.188

CPF nº 705.176.148-04